

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema  
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;  
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **LGPD: MODELO DE PROTEÇÃO E LIMITES DE APLICAÇÃO**

### **LGPD: PROTECTION MODEL AND APPLICATION LIMITS**

**João Ricardo Bet Viegas <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo tem por objetivo a análise do modelo de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e das hipóteses de não aplicação do referido diploma legal. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo para identificar que o legislador brasileiro valeu-se da experiência europeia, adotando o modelo implementado naquela tradição jurídica, marcado pela sistematização e pela proteção ex ante. Além disso, observa-se que são restritas as hipóteses de inaplicabilidade da LGPD, havendo situações de aplicação mitigada da lei.

**Palavras-chave:** Dados-pessoais, Proteção, Aplicabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the protection model of the Brazilian Data Privacy Law (LGPD - Law No. 13.709/2018) and the hypotheses of non-application of the referred legal diploma. For this, the deductive method is used to identify that the Brazilian legislator used the European experience, adopting the model implemented in that legal tradition, marked by systematization and ex ante protection. In addition, it is observed that the hypotheses of inapplicability of the LGPD are restricted, with situations of mitigated application of the law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal data, Protection, Applicability

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na UFRGS. Pós-graduando em Direito Digital na UniRitter. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS, com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra/Portugal. Advogado.

## 1. Introdução

O presente estudo pretende debater a resposta para dois problemas sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O primeiro deles consiste em responder o seguinte questionamento: “qual o modelo de proteção adotado pela LGPD?”. A segunda pergunta vai na esteira da anterior e visa a identificar: “quais são os casos que a LGPD afasta de seu campo de aplicação?”.

O ponto inicial sobre o debate envolvendo a proteção de dados pessoais é, necessariamente, que não se pode enxergar a privacidade, como se fez inicialmente, por sua dimensão negativa, isto é, de resguardo (DE CUPIS, 2008, p. 139), ou de ser deixado só (BRANDEIS; WARREN, 1890). Na verdade, o assunto precisa ser abordado a partir de sua vinculação ao desenvolvimento da personalidade, da garantia de liberdade e do respeito à dignidade da pessoa humana (SAAVEDRA; SARLET, 2020). Nesse sentido, renomada doutrina observa que a projeção eletrônica da pessoa ocorre por meio de seus dados pessoais, daí as figuras de *corpo elettronico* (RODOTÀ, 2005, pp.121-122) e de *digital person* (SOLOVE, 2008, p.118).

Verdadeiro marco teórico da disciplina no direito brasileiro, a LGPD consiste em elemento estruturante do modelo nacional (DONEDA, 2020). Evidentemente, não se trata o dispositivo como o único a tutelar a proteção de dados no ordenamento jurídico pátrio, mas a elaboração do diploma constitui o eixo da matéria, motivo pelo qual é a partir de seus dispositivos que partem as análises quanto à aplicação da norma.

Nesse sentido, com inspiração europeia, observa-se que a LGPD adotou um modelo específico de proteção de dados, baseado na indicação de hipóteses taxativas que autorizam o tratamento. Por outro lado, a própria legislação indica as situações em que a LGPD não se aplica, isto é, em que há dispensa quanto à adoção das regras e dos princípios apresentados. Estes são os objetos deste estudo: avaliar o modelo de proteção consolidado na LGPD e identificar os casos em que sua aplicação é mitigada.

## 2. O modelo de proteção

A evolução mundial da disciplina de proteção de dados acarretou a polarização entre dois modelos para enfrentamento do problema. Por um lado, o modelo norte-americano possui caráter fracionado, com legislação e jurisprudência esparsas pela federação (DONEDA, 2019, p. 182), marcado por leis setoriais e pela tentativa de moldar o comportamento corporativo no sentido da autorregulação (BOYNE, 2018).

Por outro, o modelo europeu é caracterizado pela sistematização e pela existência de regramento nuclear. São marcos da trajetória europeia, no plano comunitário, a Convenção nº 108 do Conselho Europeu (Convenção de Estrasburgo), que trata de direitos e liberdades fundamentais, como a proteção de dados pessoais; a Diretiva 46/95/CE, que, apresenta dois eixos da disciplina na Europa: a proteção da pessoa e a necessidade de proporcionar a livre circulação de dados pessoais (DONEDA, 2019, p. 198); e, mais recentemente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE 2016/679 - GDPR), que uniformiza a regulação da matéria no continente, dispondo sobre as bases legais de tratamento em seu art. 6º (1) (VAINZOF, 2018).

No caso brasileiro, a opção foi, nitidamente, pelo modelo europeu de proteção de dados, o que é constatado no elenco de princípios, na previsão de criação de uma autoridade para a aplicação da LGPD e, enfim, na exigência de enquadramento dos tratamentos em bases legais (DONEDA; MENDES, 2018). Característica típica do modelo europeu, a indicação das bases legais como forma de autorizar o tratamento de dados pessoais denota a escolha do legislador pelo que vem se denominando de racionalidade *ex ante* de proteção de dados, a qual pode ser compreendida, inclusive, como a grande inovação trazida ao ordenamento brasileiro sobre a matéria (BIONI; MENDES, 2019). O ponto central é, justamente, optar, diante do fato de que inexistem dados insignificantes, por proteger o tratamento desde momento anterior a seu início, impondo ao controlador condição para que ocorra.

Com efeito, excepcionadas as previsões do art. 4º da LGPD, o tratamento de dados pessoais depende do enquadramento em ao menos uma das bases legais previstas nos artigos 7º e 11º (VIOLA; TEFFÉ, 2021). Vê-se, então, que a lógica do Marco Civil da Internet quanto à necessidade do consentimento para processamento de dados (art. 7º, VII) acabou superada pela LGPD (LEONARDI, 2020), pois o consentimento é apenas uma das hipóteses autorizativas, sendo que não é possível falar em hierarquia entre as bases legais (LEONARDI, 2019).

A título comparativo, observe-se que o artigo 6º do GDPR apresentou seis bases legais: o consentimento, a necessidade para execução de contrato ou para diligência pré-contratuais a pedido do titular, a necessidade para cumprimento de obrigação jurídica pelo controlador, a necessidade de defesa de interesses vitais do titular de dados ou de outra pessoa física, o exercício de funções de interesse público ou de autoridade pública e o interesse legítimo do controlador ou de terceiro. O enquadramento é uma condição para que o tratamento seja lícito (LYNSKEY, 2015, pp. 31-35). No Brasil, a inspiração europeia é mais uma vez identificada, ressalvado o fato de que, além de adotar as bases legais referidas no

GDPR, o legislador nacional incluiu outras quatro: a utilização por órgãos de pesquisa (7º, IV), o exercício regular de direito em processos judiciais, administrativos e arbitrais (7º, VI), a tutela da saúde (7º, VIII) e a proteção do crédito (7º, X) (BIONI; MENDES, 2019).

Com grande importância à prática, discute-se a possibilidade de adoção de mais de uma base legal para o mesmo tratamento. Segundo Menke (2021), na Europa, debate semelhante está posto, envolvendo os artigos 6 (1), 13 (1) (c) e 17 (1) (b) do GDPR. Na LGPD, como o art. 7º restringe ao múltiplo uso de bases legais e como não há ofensa à principiologia da lei, o autor conclui que, no ordenamento brasileiro, é possível utilizar mais de uma hipótese legal, desde que se constate uma efetiva compatibilidade entre o tratamento e as bases indicadas (MENKE, 2021).

Assim, observa-se, então, que as bases legais são hipóteses autorizativas para o tratamento de dados pessoais, previstas na LGPD nos artigos 7º, 11º e 23º e fundamentam-se na inexistência de dados insignificantes. Isso representa a adoção de uma racionalidade *ex ante* de proteção e do modelo europeu de proteção de dados pessoais. Além disso, não se pode tratar de hierarquia nem de prioridade entre as bases legais, autorizando-se, inclusive, a utilização de mais de uma base legal para enquadramento do mesmo tratamento de dados pessoais, conforme compatibilidade.

### **3. A aplicação limitada da LGPD**

Um dos pontos centrais da LGPD é a característica de generalidade, isto é, sendo aplicável para toda pessoa que trate dados, seja ela física ou jurídica, pública ou privada, independentemente de dados analógicos ou digitais (DONEDA; MENDES, 2018). Assim, as operações de tratamento realizadas no território nacional, as atividades de tratamento que objetivem a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou de tratamento de dados de indivíduos localizados em território nacional e, ainda, o tratamento de dados pessoais coletados no país, estão submetidos à LGPD (art. 3º).

Na dicção do art. 5º, X, o tratamento de dados consiste em “toda a operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. A descrição ostenta um caráter exemplificativo das práticas, sendo o tratamento de dados gênero - do qual são espécies quase todas as possibilidades de manejo de dados pessoais (LEONARDI, 2020): coletar é tratar, armazenar é tratar, descartar é tratar, etc.

No que tange ao conceito de dado pessoal, o legislador somente refere que se trata da “informação relacionada a pessoas natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Bruno Bioni identifica duas correntes doutrinárias ao se abordar o conceito de dados pessoais: a reducionista e a expansionista. Os reducionistas desenvolvem um vocabulário restrito, tratando de pessoa identificada, específica/determinada e vínculo imediato, direto, preciso ou exato. No caso do viés expansionista, no qual se enquadra a LGPD, a marca é justamente o uso de expressões opostas, como pessoa identificável, indeterminada, vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexato (BIONI, 2020, p. 59).

Uma das limitações de aplicação da LGPD é o dado anônimo, sendo difícil precisar a anonimização (art. 5º, II). Após a anonimização, em teoria, há um dado identificável, ainda que com certo esforço. A razoabilidade desse esforço é que aponta se o dado está, de fato, anonimizado. Nesse sentido, se os procedimentos a serem exigidos para reverter a anonimização não são razoáveis sob o ponto de vista da tecnologia disponível na ocasião, o dado é considerado anonimizado (BIONI, 2020, pp. 63-65).

Há, porém, situações em que o dado é considerado pessoal e a atividade é considerada tratamento, mas a LGPS não se aplica, não sendo necessário, em regra, o enquadramento nas bases legais anteriormente descritas (TEFFÉ; VIOLA, 2021), nos termos do art. 4º da LGPD. A primeira hipótese é quanto aos dados pessoais tratados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos (inciso I). Ora, a LGPD tem por objetivo proteger o titular de situações em que há assimetria informacional (MENDES; FONSECA, 2021), então a exclusão aqui observada é aquela como a da troca de telefones quando se conhece alguém (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019).

Ainda que seja lícito recolher uma série de dados de outra pessoa natural, sem fins profissionais ou econômicos, não é possível utilizar de forma indevida esses dados pessoais, como é o exemplo da nefasta prática de *porn revenge*, sendo evidentemente possível a responsabilização civil, administrativa e penal. O inciso II do art. 4º pressupõe restrição quanto aos fins do tratamento de dados: jornalísticos, artísticos e acadêmicos. No caso da dispensa em relação à atividade jornalística, a razão da excepcionalidade reside nos direitos fundamentais à liberdade de informação (DONEDA; MENDES, 2018) e à liberdade de expressão.

Entende-se que a inaplicabilidade da LGPD ao tratamento de dados para fins jornalísticos ou artísticos (art. 4º, II, a) sustenta-se na qualidade de direito fundamental ostentada pelas liberdades de expressão, de pensamento, de criação e de imprensa. Sob essa

perspectiva, dois aspectos merecem cautela: a impossibilidade de abuso e a delimitação do que é atividade jornalística (BARROSO, 2004).

A hipótese do art. 4º, II, b, da LGPD envolve a inaplicabilidade da lei aos tratamentos com fins acadêmicos, assim compreendidas as atividades direcionadas a pesquisas científicas (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019) e no âmbito ou vinculadas às instituições de educação, de inovação e de fomento. Relevante observar que, ainda que haja previsão seja de inaplicabilidade da LGPD, o único ponto ressalvado pelo legislador neste caso é, justamente, a necessidade de enquadramento nas bases legais dos artigos 7º e 11º: “b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;”.

A previsão do art. 4º, III, envolve a conciliação entre a proteção dos direitos individuais, como a privacidade, e o interesse público inerente às atividades de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução criminal (PINHEIRO, 2018). Dos parágrafos 2º e 4º, vê-se que se trata de exceção concedida para a utilização pelo Poder Público (ABREU, 2021), como nos casos de instalação de câmeras de monitoramento.

A exemplo do que ocorre no art. 4º, II, b, enfrenta-se, no inciso III, circunstância de aplicação mitigada da LGPD e não uma inaplicabilidade completa. Naquele caso, mantém-se o enquadramento em bases legais; neste, a lei ressalva a vinculação aos princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD (§1º). Por fim, a observação do art. 4º, IV, da LGPD indica a inaplicabilidade da lei quando os dados tratados forem provenientes de fora do território nacional e, além disso, não sejam objeto de tratamento, comunicação ou compartilhamento com agentes brasileiros ou objeto de transferência internacional com outro país que possua nível adequado de proteção de dados pessoais.

Em conclusões parciais, enxerga-se que as já diminutas hipóteses de inaplicabilidade da LGPD são, em verdade, ainda mais restritas. Destacam-se, nesse ponto, os casos do tratamento de dados para fins acadêmicos e a previsão do inciso III do art. 4º. Em ambos os casos, a rigor, não se pode falar de inaplicabilidade da LGPD, mas sim em aplicação mitigada, pois, no primeiro, há necessidade de enquadramento em base legal e, no segundo, de observação dos princípios e dos direitos da lei.

#### **4. Considerações finais**

O presente estudo propôs-se a identificar o modelo de proteção adotado pela LGPD e, em seguida, analisar as hipóteses em que a LGPD não se aplica. Assim, evidencia-se que o modelo adotado pelo legislador brasileiro é o europeu, que polariza ao estadunidense,

marcado pela sistematização, a estrutura principiológica e a proteção *ex ante*, com a lógica das bases legais para tratamento de dados pessoais.

Ademais, a lei adota a premissa de que não há dados pessoais irrelevantes, sendo exíguas as hipóteses de dispensa de sua aplicação. Neste ponto, é imprescindível observar que as situações descritas nos incisos II, b, e III do art. 4º da LGPD apontam, na verdade, aplicações mitigadas da lei e não inaplicabilidade propriamente dita.

Em síntese, identifica-se um modelo expansionista no conceito de dados pessoais e a proteção do titular de dados como centro do dispositivo legal. Com efeito, mesmo nos casos de aplicação mitigada da LGPD, enxerga-se especial atenção do legislador para controle, ainda que posterior, de danos e de atribuição de responsabilidades.

## 5. Referências bibliográficas

ABREU, Jacqueline de Souza. **Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 583-603.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Vol. 235. jan-mar/2004.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. COLAÇO, Hian Silva. **Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica?** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 157-197.

BIONI, Bruno. MENDES, Laura Schertel. **Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 797-820.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOYNE, Shawn Marie. *Data protection in the United States*. American Journal of Comparative Law. Vol. 66. 2018. pp. 299-344. *HeinOnline*.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, Danilo. **A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados**. In: DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da

efetividade - contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *Ebook*.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2019.

DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018. São Paulo: RT, 2018. pp. 469-483.

LEONARDI, Marcel. **Aspectos controvertidos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet**. In: PALHARES, Felipe (Coord.). Temas atuais de proteção de dados. 1ª ed. São Paulo: RT: 2020. (Ebook) RB-8.

LEONARDI, Marcel. **Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado**. Caderno Especial LGPD. São Paulo: RT, 2019. pp. 71-85.

LYNSKEY, Orla. **The foundations of EU Data Protection Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MENDES, Laura Schertel. FONSECA, Gabriel Campos S. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização**. In: MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR. Otávio Luiz. BIONI, Bruno (Coords.) Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 73-96.

MENKE, Fabiano. **A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/340890/cumulacao-de-bases-legais-nas-operacoes-de-tratamento-de-dados>.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà**. Roma: Laterza, 2005.

SAAVEDRA, Giovanni A. SARLET, Ingo W. **Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais**. RDP, Brasília, vol. 17, n. 93, pp. 33-57, maio/jun. 2020.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge, London: Harvard University Press, 2008.

VAINZOF, Rony. **Dados pessoais, tratamento e princípios**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega. OPICE BLUM, Renato (Coords.). Comentários ao GDPR. pp. 37-85.

VIOLA, Mario. TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 117-148.

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, vol. 4, nº 5. 1890. pp. 193-220. Disponível em [https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=11#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=11#metadata_info_tab_contents).